

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 201/2018
PROCESSO 081/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas. Impugnação ao Edital e pedidos de Esclarecimento.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico nº 025/2018, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas, face à Impugnação oferecida em 30/08/2018, pela Empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA; à Solicitação de Esclarecimentos, apresentada em 30/08/2018, pela SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A e Pedido de Esclarecimentos, apresentado em 30/08/2018, pela Empresa PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA também questiona o Edital, na parte em que exige a apresentação de Manual em português, o que, para a Empresa importa em publicidade de informações sigilosas e de propriedade intelectual do fabricante, razão pela qual pede a exclusão desta exigência e, sucessivamente, a possibilidade de apresentação do manual técnico –operacional, com dados relativos ao funcionamento das máquinas e contato da assistência técnica.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A questiona o mesmo ponto pertinente à entrega de Manual e pede seja alterado o prazo de entrega de equipamento, além de afirmar que o

descritivo do equipamento restringe sua participação no que pertine à taxa de amostragem, além da questão já informada do transdutor.

É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital e Pedidos de Esclarecimentos do Pregão Presencial n. 025/2018, todos protocolizados via e-mail, na data de 30/08/2018, os quais obedecem à exigência de antecedência de até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação e os pedidos de Esclarecimento ora analisados são tempestivos, porquanto apresentados no prazo do edital.

b) Do Mérito

- **Descritivo do Aparelho**

Tanto a Impugnante, quando os Interessados nos esclarecimentos afirmam que o Edital contém descritivo questionável acerca do **transdutor** do item 01 (ultrassom), mais especificamente quanto às suas frequências.

Este tema já foi objeto de enfrentamento em Parecer Jurídico anterior.

Há, ainda, questionamento referente à taxa de amostragem exigido pelo aparelho.

Assim, a fim de melhor garantir, sem qualquer margem de dúvida, a obediência dos princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, o da ampla concorrência, que também é garantia da vantajosidade à Administração Pública, entende-se relevante nova análise do Setor técnico acerca deste ponto, mormente pelo profissional consultado para tal fim (Dr. Orlando Hecke), cuja resposta deverá ser formalizada nos presentes autos.

Após a realização das referidas diligências, todas devidamente justificadas nos autos, constatando-se não existir razão para a manutenção de requisitos específicos, sugere-se seja procedida à retificação do Edital, na forma da lei.

- **Do Manual Técnico**

As Empresas SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A e PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA questionam a necessidade de apresentação da Manual Técnico.

PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA afirma que a apresentação deste documento importa em publicidade de informações sigilosas e de propriedade intelectual do fabricante, razão pela qual pede a exclusão desta exigência e, sucessivamente, a possibilidade de apresentação do manual técnico –operacional, com dados relativos ao funcionamento das máquinas e contato da assistência técnica.

No que se refere ao questionamento acerca do Manual, questionada por duas Interessadas, consta do Edital ser documento essencial à comprovação da qualificação técnica:

“13.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

13.4.4.6. Fornecimento de manual técnico e serviço operacional, em português ou traduzido, com respectivos esquemas elétricos, pneumáticos, calibrações, roteiro de manutenção com a mesma qualidade fornecida para as assistências técnicas da proponente, podendo ser apresentadas em cópias ou em CD.”

Reputa-se necessária a apresentação do referido Manual, em português ou traduzido, a fim de que manuseio da máquina possa ser feito com segurança, evitando-se danos. Cabe destacar que o pregão em questão tem como finalidade a aquisição de bem móvel, sendo que eventual assistência técnica, a longo prazo, terá que ser objeto de novas contratações por este CONIMS.

A guarda de documento desta natureza parece razoável para garantir a vida útil do equipamento, mormente quando cessado o vínculo contratual mantido com seu fornecedor.

Não parece adequado e condizente com a legislação consumeirista e sanitária, que equipamentos do porte deste certame e da projeção das Empresas participantes não possuam Manuais de funcionamento, sem que isso importa em violação de direitos de propriedade e sigilo industrial.

A possibilidade de apresentação do manual técnico –operacional, com dados relativos ao funcionamento das máquinas e contato da assistência técnica, ao invés do Manual Técnico

e de Serviço operacional **com** indicação dos esquemas elétricos, pneumáticos e de calibração priva a entidade adquirente de informações relevantes ao real esquema de funcionamento das máquinas e inviabiliza a efetiva correção de eventuais problemas dessa natureza.

Assim, salvo argumentação mais específica, que não foi demonstrada, não parece razoável o afastamento desta exigência.

- **Do Prazo de Entrega**

No que tange à definição do prazo de entrega dos equipamentos destinados à prestação do serviço público de saúde, trata-se de poder discricionário da Administração Licitante e atende à necessidade de que sua entrega ocorra no menor tempo possível, já que o CONIMS depende dessa máquina para realizar suas atividades.

O prazo definido no Edital – 30 (trinta) dias úteis é razoável para atender a esse fim.

Ademais, em se tratando de verba proveniente de Convênio firmado com o Estado do Paraná, não se pode elastecer prazos sem ofensa aos marcos temporais de uso da verba pública, sob pena de se perder a disponibilidade financeira.

Sobre este aspecto, o prazo de 90 (noventa) dias úteis requerido não atende ao interesse público e se mostra extremamente desarrazoado, uma vez que inviabiliza a continuidade do serviço público, princípio basilar da Administração Pública, mormente quando realiza serviços públicos essenciais, como o da saúde.

Sendo assim, sugere-se a manutenção dos prazos definidos no Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de manifestação técnica acerca do ponto levantado no Parecer, com a manutenção dos demais.

Pato Branco, 04 de setembro de 2018.


Maria Cecilia Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313